



**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO  
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO**

<b>INTERESSADA:</b> Sociedade Educacional Santa Rita S.A.	<b>UF:</b> RS
<b>ASSUNTO:</b> Recurso contra a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior – SERES que, por meio da Portaria nº 553, de 10 de outubro de 2024, publicada no Diário Oficial da União – DOU, em 11 de outubro de 2024, autorizou o funcionamento do curso superior de Medicina, pleiteado pelo Centro Universitário da Serra Gaúcha – FSG, com sede no município de Caxias do Sul, no estado do Rio Grande do Sul, contudo, determinou a redução de cento e cinquenta para sessenta vagas totais anuais.	
<b>RELATORA:</b> Maria Paula Dallari Bucci	
<b>e-MEC Nº:</b> 202214680	
<b>PARECER CNE/CES Nº:</b> <b>368/2025</b>	<b>COLEGIADO:</b> <b>CES</b>
	<b>APROVADO EM:</b> <b>14/5/2025</b>

## I – RELATÓRIO

Cuida-se de recurso contra a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior – SERES que, por meio da Portaria nº 553, de 10 de outubro de 2024, publicada no Diário Oficial da União – DOU, em 11 de outubro de 2024, autorizou o funcionamento do curso superior de Medicina, pleiteado pelo Centro Universitário da Serra Gaúcha – FSG, mantido pela Sociedade Educacional Santa Rita S.A., com sede no município de Caxias do Sul, no estado do Rio Grande do Sul, com sessenta vagas, em prejuízo às cento e cinquenta vagas totais anuais que haviam sido requeridas em sede de recurso.

Nas razões do recurso, a Instituição de Educação Superior – IES requer, em breve síntese, a reforma parcial da Portaria SERES nº 553, de 10 de outubro de 2024, para aumentar o número de vagas no curso superior de Medicina do FSG, passando de sessenta para cento e cinquenta vagas totais anuais. O requerente também solicita, em caso de indeferimento das propostas anteriores, a cassação parcial da referida portaria, com a devolução dos autos à SERES do Ministério da Educação – MEC, para afastar a aplicação das normas da Portaria SERES/MEC nº 531, de 22 de dezembro de 2023, levando em conta a Comissão de Avaliação *in loco*, designada pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira – Inep. Também contesta a Portaria SERES/MEC nº 531, de 22 de dezembro de 2023/2023, por aplicação supostamente retroativa.

O principal fundamento invocado no recurso seria a alegada impossibilidade de utilização da Portaria SERES/MEC nº 531, de 22 de dezembro de 2023, como padrão decisório referente à limitação de vagas, no caso específico. Sustenta a recorrente que tanto o Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017, quanto a Portaria Normativa MEC nº 23, de 21 de dezembro de 2017, vigentes à época do protocolo do pedido, continuam em vigor, e que a Portaria SERES/MEC nº 531, de 22 de dezembro de 2023, não teria o efeito de revogá-los, uma vez que seria posterior à data do protocolo administrativo pela IES, não podendo, portanto, as regras restritivas da Portaria alcançar seu direito para a limitação das vagas. Acrescenta que à época da edição da Portaria SERES/MEC nº 531, de 22 de dezembro de 2023, já teria ocorrido a avaliação *in loco*, favorável à IES.

Após o devido processamento, a SERES deferiu parcialmente o pedido, com a oferta de sessenta vagas totais anuais, fundamentando sua decisão nas Notas Técnicas nº 138 e 500/2024-CGESC/DEGES/SGTES/MS, considerando que a estrutura de equipamentos públicos e programas de saúde disponíveis no município de Caxias do Sul, no estado do Rio Grande do Sul, e na região de saúde, tendo em vista os Termos de Adesão enviados pela IES, cumpre os critérios necessários à autorização do curso superior de Medicina pleiteado.

Os fundamentos do parecer da SERES relativamente ao objeto do recurso, isto é, o número de vagas autorizado, seguem em destaque abaixo:

[...]

*d) Do limite do número de vagas a ser autorizado*

*Pois bem, para fins de definição do número de vagas, o § 9º do art. 8º da Portaria SERES/MEC nº 531, de 2023, define o limite de 60 (sessenta) das vagas por novo curso de medicina, condicionada à disponibilidade de, no mínimo, 40 (quarenta) vagas, considerando os equipamentos públicos e programas de saúde do município ou da região de saúde, vejamos:*

*Art. 8º A análise do pedido de abertura de cursos de Medicina e de aumento de vagas em cursos de Medicina já existentes observará, necessariamente, a estrutura de equipamentos públicos e programas de saúde existentes e disponíveis no município de ofertado curso.*

*§9º O deferimento do pedido de abertura de curso de Medicina de que trata o §1º deste artigo fica condicionado à disponibilidade de, no mínimo, 40 (quarenta) vagas, considerando os equipamentos públicos e programas de saúde do município ou da região de saúde, limitada a autorização a, no máximo, 60 (sessenta) vagas por novo curso de medicina.*

*Desta feita, dos dados enviados pelo Ministério da Saúde, por intermédio da Nota Técnica nº 500/2024/SGTES/GAB/SGTES/MS, procede-se à identificação do número de novas vagas, considerando a estrutura de equipamentos públicos e programas de saúde existentes no município de Caxias do Sul/RS e na respectiva região de saúde, considerando os Termos de Adesão encaminhados pela IES, vejamos:*

Município/UF e municípios da Região de Saúde, considerando os Termos de Adesão encaminhados	N.º de Leitos SUS	N.º de Vagas Existentes e/ou Previstas	Possibilidade de novas vagas pelo quantitativo de leitos
Caxias do Sul/RS	766	100	até 53,2 (possibilidade de vagas)
Região de Saúde: Região 23 - Caxias e Hortênsias/RS	901	100	até 80,2 (possibilidade de vagas)

*Ante o exposto, considerando o disposto no § 8º do art. 8º da Portaria nº 531, de 2023, que estabelece que a SERES poderá, para fins de verificação de disponibilidade de estrutura dos equipamentos públicos, de cenários de atenção na rede e de programas de saúde, considerar os dados da região de saúde na qual se insere o município de oferta do curso, verifica-se que, de acordo com os dados do Ministério da Saúde (Nota Técnica nº 500/2024-SGTES/GAB/SGTES/MS), há*

*possibilidade de 80,2 (oitenta, vírgula duas) novas vagas na região de Saúde, considerando os termos de Adesão enviados pela IES pleiteante.*

*Assim sendo, tendo em conta as informações prestadas pelo Ministério da Saúde sobre a estrutura de equipamentos públicos e programas de saúde existentes e disponíveis no município de Caxias do Sul/RS, e respectiva região de saúde, bem como considerando o limite de ao limite de 60 (sessenta) vagas para o caso de autorização de novo curso de medicina, considerando a disponibilidade de equipamentos públicos e programas de saúde no município ou região de saúde para, ao menos, 40 (quarenta) novas vagas, se aplicável o regime da Portaria SERES/MEC nº 531, de 22 de dezembro de 2023; e, atende aos requisitos para autorização no limite de 60 (sessenta) vagas.*

*e) Da Distribuição do número de vagas*

*Cumpre destacar que no § 11 do art. 8º da Portaria SERES/MEC 531, de 2023 estabelece o critério de antiguidade para a distribuição do número de vagas, caso haja outros pleiteantes no mesmo município ou Região de Saúde, vejamos*

*§ 11º Caso haja mais de um pedido de autorização de curso de Medicina e/ou de aumento de vagas em um mesmo município ou região de saúde, a distribuição das vagas disponíveis observará a antiguidade da data do protocolo da ação judicial que ensejou o respectivo processamento do pedido administrativo, respeitados os limites previstos nos § 9º e § 10º deste artigo.*

*A respeito desse assunto, consta entendimento consolidado na Nota Informativa nº 22/2024/CGLNRS/GAB/SERES/SERES. A referida nota além de padronizar os fluxos, também orienta a ordem de distribuição das vagas requeridas considerando a multiplicidade de regimes regulatórios dos processos de autorização de curso de Medicina e de aumento de vagas de cursos de Medicina em tramitação, observado o limite de campo de prática, nos seguintes termos:*

*Cada uma das normas fixa diferentes critérios e metodologias para definição do número de vagas dos novos cursos e/ou do aumento de vagas dos cursos existentes, inclusive com tratamentos diversos para a hipótese de haver mais de um pedido concorrente na mesma região de saúde, em razão da limitação do campo de prática. Esta limitação decorre da regra de que os cursos de Medicina, para bom funcionamento, devem ter o limite de uma vaga autorizada a cada 5 leitos SUS disponíveis naquela região de saúde, a fim de viabilizar a prática dos estudantes.*

*Assim, nas situações em que há pedidos distintos sob diferentes regimes numa mesma região de saúde, não há regra única aplicável à totalidade dos casos.*

*Sendo assim, para viabilizar a análise dos processos que estejam na mesma região de saúde, considerando a limitação do campo de prática, a distribuição das vagas nas regiões de saúde será realizada considerando dois critérios:*

*1) Entre regimes regulatórios distintos, será observada a antiguidade dos processos, devendo-se considerar, para os processos abertos em razão de decisão judicial e em coerência com a previsão contida na Portaria SERES/MEC nº 531/2023, a data de protocolo do processo judicial que ensejou o respectivo processamento do pedido administrativo; por sua vez, nos casos dos processos abertos administrativamente (sob os regimes da Portaria Normativa nº 40, de 12 de dezembro de 2007; Portaria Normativa nº 2, de 1º de fevereiro de 2013; Portaria nº 523, de 1º de junho de 2018; Portaria nº 1.061, de 31 de dezembro de 2022; e Portaria nº 1.771,*

de 1º de setembro de 2023), será considerada a data de protocolo do pedido administrativo;

2) Entre processos submetidos ao mesmo regime regulatório, serão adotadas as regras do próprio regime nas suas respectivas particularidades.

Em suma, estabelecida a anterioridade processual (item 1), passa-se a se observar, especificamente para cada caso em análise, as regras do regime regulatório (item 2).

Tais regras condicionam a expansão das vagas:

ao limite do pedido pela IES e dos resultados da avaliação, se aplicável o regime da Portaria Normativa nº 40, de 12 de dezembro de 2007;

ao limite da avaliação, da disponibilidade do campo de prática e da relação número de vagas e número de médicos na unidade da federação, se aplicável o regime da Portaria Normativa nº 2, de 1º de fevereiro de 2013;

ao limite de aumento de 100 vagas, considerando a estrutura de equipamentos públicos e programas de saúde existentes e disponíveis no município e região de saúde de oferta do curso, se aplicável o regime da Portaria nº 523, de 1º de junho de 2018;

ao limite de aumento de 100 vagas, considerando a estrutura de equipamentos públicos e programas de saúde existentes e disponíveis no município e região de saúde de oferta do curso, se aplicável o regime da Portaria nº 1.061, de 31 de dezembro de 2022;

ao limite de aumento de 30% (trinta por cento) das vagas já autorizadas para o respectivo curso de Medicina, não podendo o curso ultrapassar a quantidade máxima de 240 (duzentas e quarenta) vagas, considerando a estrutura de equipamentos públicos e programas de saúde existentes e disponíveis no município e região de saúde de oferta do curso, se aplicável o regime da Portaria nº 1.771, de 1º de setembro de 2023;

ao limite de 60 (sessenta) vagas para o caso de autorização de novo curso de medicina, considerando a disponibilidade de equipamentos públicos e programas de saúde no município ou região de saúde para, ao menos, 40 (quarenta) novas vagas, se aplicável o regime da Portaria SERES/MEC nº 531, de 22 de dezembro de 2023; e

ao limite de 30% (trinta por cento) das vagas já autorizadas para o respectivo curso de Medicina, não podendo o curso ultrapassar a quantidade máxima de 240 (duzentas e quarenta) vagas, considerando a estrutura de equipamentos públicos e programas de saúde existentes e disponíveis no município e região de saúde de oferta do curso, se aplicável o regime da Portaria SERES/MEC nº 531, de 22 de dezembro de 2023.

Desta feita, levando em consideração o orientado na Nota Informativa nº 22/2024/CGLNRS/GAB/SERES/SERES foram identificados os seguintes processos em tramitação nas Regiões de Saúde “23ª Região”, com a IES pleiteante em destaque amarelo:

Data do Protocolo	Natureza do Protocolo	Tipo de Processo / Ato	Regime Jurídico	Ref. e-MEC	Ref. SEI (tramitação SERE)	Ref. Judicial	Órgão da IE	Nome da IES	Município	UF	Região de Saúde	Há mais de um pedido na região de saúde
11/08/2022	Judicial	Autorização	Portaria 531	202214680	00732.003755/2022-15	1052064-18.2022.4.01.3400	1427	CENTRO UNIVERSITÁRIO DA SERRA GÁUCHA	Caxias do Sul	RS	23ª Região	Sim
20/09/2022	Judicial	Autorização	Portaria 531	202217309	00732.004750/2022-18	1062354-92.2022.4.01.3400	3333	CENTRO UNIVERSITÁRIO UNIFTEC	Caxias do Sul	RS	23ª Região	Sim
15/02/2023	Judicial	Autorização	Portaria 531	202303405	00732.001149/2023-46	1012780-66.2023.4.01.3400	4632	FACULDADE IDEAU DE CAXIAS DO SUL	Caxias do Sul	RS	23ª Região	Sim
15/02/2023	Judicial	Autorização	Portaria 531	202303515	00732.001226/2023-68	1013180-80.2023.4.01.3400	4616	FACULDADE ANHANGUERA DE CAXIAS DO SUL	Caxias do Sul	RS	23ª Região	Sim
17/10/2023	Administrativo	Aumento de vagas	Portaria 1771	Não se aplica	23000.035371/2023-11	Não se aplica	13	Universidade de Caxias do Sul	Caxias do Sul	RS	23ª Região	Sim

*A partir do quadro acima, observa-se que existem 05 (cinco) processos em tramitação na Região de Saúde, sendo 04 (quatro) processos regidos pela Portaria nº 531, de 2023, com limite máximo de 60 (sessenta) vagas para o caso de autorização de novo curso de medicina e 01 (um) regido pela Portaria nº 1.771, de 2023. O primeiro é o processo e-MEC nº 202214680, ora em análise.*

*Assim sendo, de acordo com os dados do Ministério da Saúde (Nota Técnica nº 500/2024-SGTES/GAB/SGTES/MS), há possibilidade de 80,2 (oitenta, vírgula duas) novas vagas na Região de Saúde, considerando os termos de Adesão enviados pela IES pleiteante.*

Município/UF e municípios da Região de Saúde, considerando os Termos de Adesão encaminhados	N.º de Leitos SUS	N.º de Vagas Existentes e/ou Previstas	Possibilidade de novas vagas pelo quantitativo de leitos
Caxias do Sul/RS	766	100	até 53,2 (possibilidade de vagas)
Região de Saúde: Região 23 - Caxias e Hortências/RS	901	100	até 80,2 (possibilidade de vagas)

*Sendo assim, a distribuição das vagas nas regiões de saúde será realizada considerando o limite de 60 (sessenta) vagas para o caso de autorização de novo curso de medicina e considerando o critério de antiguidade para a distribuição do número de vagas, de acordo com o disposto no § 11 do art. 8º da Portaria SERES/MEC 531, de 2023.*

*Ante o exposto, tendo em conta as informações prestadas pela SGTES/MS sobre a estrutura de equipamentos públicos e programas de saúde existentes e disponíveis no município de Caxias do Sul/RS e respectiva região de saúde (NOTA TÉCNICA Nº 138/2024-CGES/DEGES/SGTES/MS e NOTA TÉCNICA Nº 500/2024-CGES/DEGES/SGTES/MS), e considerando os termos da Portaria SERES/MEC nº 531, de 2023, bem como as orientações constantes na Nota Informativa nº 22/2024/CGLNRS/GAB/SERES/SERES-MEC, o curso de Medicina (1611942) — objeto do presente processo — atende aos requisitos para autorização de 60 (sessenta) vagas anuais, nos limites estabelecidos pela Portaria SERES/MEC nº 531, de 22 de dezembro de 2023.*

*Não obstante, o Conselho Nacional de Saúde tenha se manifestado de forma insatisfatória à autorização do curso, ressalta-se que tal manifestação tem caráter*

*opinativo, nos termos do art. 41, § 3º, do Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017.*

*Por fim, é importante destacar que as informações sobre estrutura dos equipamentos públicos e programas de saúde no local de oferta do curso, observados os Termos enviados pela IES, cabem ao Ministério da Saúde, especialmente no que tange aos leitos SUS (informações acerca da possibilidade de nº de vagas, baseando-se no número de leitos SUS), bem como a relação médico por habitante no município de oferta do curso.*

*Ainda, frisa-se que a utilização do campo de prática referente aos leitos e vagas nos limites informados pelo Ministério da Saúde é de responsabilidade da IES e será acompanhado pela SERES/MEC em parceria com o Ministério da Saúde no processo de oferta do curso.*

*7. CONCLUSÃO* Diante do exposto e, em estrito cumprimento à decisão judicial proferida no processo de nº 1029738-79.2022.4.01.0000, atestada pelo Parecer de Força Executória nº 00593/2022/CORESPAP/PRUIR/PGU/AGU e da Portaria SERES/MEC nº 531 de 22 de dezembro de 2023, e a Nota Informativa nº 22/2024/CGLNRS/GAB/SERES/SERES-MEC, bem como as informações prestadas pela SGTES/MS, no âmbito das Notas Técnicas nº 138 e 500/2024-CGESC/DEGES/SGTES/MS, acerca da estrutura de equipamentos públicos e programas de saúde existentes e disponíveis no município Caxias do Sul/RS, e respectiva região de saúde, considerando os termos de Adesão enviados pela IES, esta Secretaria manifesta-se favorável à autorização do curso de MEDICINA (1611942), BACHARELADO, com 60 (sessenta) vagas totais anuais, pleiteada pelo Centro Universitário da Serra Gaúcha – ESG, código 1427, mantido pela Sociedade Educacional Santa Rita S.A, código 943, a ser ministrado na Rua Marechal Floriano, nº 1229, Centro Universitário da Serra Gaúcha - campus sede, Bairro: Pio X, Caxias do Sul/RS, CEP: 95020-371.

### **Considerações da Relatora**

O recurso foi protocolado tempestivamente, nos termos da Portaria Normativa MEC nº 23, de 21 de dezembro de 2017.

Quanto à matéria de direito, verifica-se que decisão da SERES se baseia, corretamente, a meu juízo, no conjunto de normas que rege a matéria e em particular, na Portaria SERES/MEC nº 531, de 22 de dezembro de 2023, o que levou ao deferimento da autorização do curso superior de Medicina com redução de vagas em relação ao pedido.

Quanto à aplicação dos critérios decisórios da Portaria SERES/MEC nº 531, de 22 de dezembro de 2023, peço vênia para me remeter às razões de decisão do caso da Universidade Cruzeiro do Sul, no município de São Paulo, protocolado no sistema e-MEC nº 202215703, conforme deliberação da Câmara de educação Superior – CES do Conselho Nacional de Educação – CNE, em dezembro de 2024, no qual se fixou a tese da validade de sua utilização como critério de orientação para a concretização da Lei nº 12.871, de 22 de outubro de 2013, que institui o Programa Mais Médicos. Basicamente, aquele precedente refutou a tese do direito adquirido ao regime jurídico vigente ao tempo do protocolo.

Segue, abaixo, a transcrição do Parecer CNE/CES nº 765, de 4 de dezembro de 2024:

[...]

*A crítica à suposta violação da irretroatividade das normas e ofensa à segurança jurídica pela Portaria SERES nº 531, de 22 de dezembro de 2023, pelo simples fato de se tratar de consolidação normativa adicional à lei, não procede. Isso, aliás, foi expressamente observado pelo STF no acórdão da ADC n. 81, em relação à Portaria SERES nº 421, de 3 de novembro de 2023, em raciocínio que se aplica integralmente à sua sucessora, Portaria SERES nº 531, de 22 de dezembro de 2023, e ao caso presente.*

[...]

*Em outras palavras, o STF validou a sistemática do padrão normativo consolidado em portaria, admitindo que essa metodologia, usada também pela Portaria SERES nº 531, e 22 de dezembro de 2023, não fere, ao contrário, aperfeiçoa o processo administrativo.*

[...]

*Assim, a pecha de retroatividade das normas administrativas não foi reconhecida pelo STF porque não há, em absoluto, ofensa à segurança jurídica. Esse entendimento é justificado em outra passagem do acórdão da ADC 81, em que a Corte esclarece sua visão sobre o protagonismo do MEC na matéria:*

*[...]cumpre assinalar que a postura jurisdicional em casos como o presente há de ser parcimoniosa, permitindo que a expertise do órgão público responsável pela política pública possa desenvolver-se sem intervenções judiciais que pretendam substituir a Administração.*

*É forçoso reconhecer, portanto, que a Portaria SERES nº 531, de 22 de dezembro de 2023, não apenas não fere a legalidade, como, ao contrário, a prestigia, por conferir transparência aos critérios utilizados nas decisões, compilando uma extensa e complexa gama de indicadores demográficos, de equipamentos de saúde e oferta profissional, conferindo-lhes aplicabilidade e racionalidade, o que permite ordenar a oferta educacional, [...]*

Isso não significa, evidentemente, margem a discricionariedade ou a excesso decisório da SERES – o que, diga-se de passagem, não se verifica no caso concreto.

Destaca-se que a Portaria SERES/MEC nº 531, de 22 de dezembro de 2023, não viola o princípio da irretroatividade das normas, nem fere a segurança jurídica, conforme entendimento consolidado pelo Supremo Tribunal Federal – STF na Ação Declaratória de Constitucionalidade – ADC nº 81. O STF reconheceu a validade da sistemática normativa consolidada, afirmando que esta aperfeiçoa o processo administrativo ao conferir transparência e racionalidade na definição de critérios para a oferta de cursos superiores de Medicina. Ademais, o argumento de “direito de protocolo” não é cabido, pois o protocolo do pedido gera mera expectativa de direito, sem garantir aplicação das normas vigentes à época. Por fim, foi reafirmado que a análise da relevância e necessidade social, deve considerar critérios do município e da região de saúde, não sendo admitida interpretação que desconsidere parâmetros legais em favor de critérios aleatórios ou subjetivos.

Quanto à matéria de fato, o deferimento parcial de vagas decorreu do fato de que, conforme memória de cálculo elaborada pelo Ministério da Saúde – MS (Nota Técnica nº

500/2024/SGTES/GAB/SGTES/MS) e apresentada no Parecer Final da SERES, o número de vagas totais anuais passíveis de autorização na região de saúde seria 80,2 (oitenta vírgula duas) novas vagas na região de saúde.

Município/UF e municípios da Região de Saúde, considerando os Termos de Adesão encaminhados	N.º de Leitos SUS	N.º de Vagas Existentes e/ou Previstas	Possibilidade de novas vagas pelo quantitativo de leitos
Caxias do Sul/RS	766	100	até 53,2 (possibilidade de vagas)
Região de Saúde: Região 23 - Caxias e Hortênsias/RS	901	100	até 80,2 (possibilidade de vagas)

A distribuição das vagas nas regiões de saúde deverá ser realizada considerando o limite de sessenta vagas para o caso de autorização de novo curso superior de Medicina, bem como o limite de 30% (trinta por cento) das vagas já autorizadas para o respectivo curso superior de Medicina, não podendo ultrapassar a quantidade máxima de duzentas e quarenta vagas. No caso em análise, a região apresenta capacidade para 80,2 (oitenta vírgula duas) novas vagas, número que está em conformidade com os parâmetros legais e técnicos estabelecidos.

Ademais, o processo protocolado pela IES é o primeiro em ordem cronológica na região, atendendo ao critério de antiguidade previsto no art. 8º, § 11, da Portaria SERES/MEC nº 531, de 22 de dezembro de 2023, e à Nota Informativa nº 22/2024 /CGLNRS/GAB/SERES/SERES. Quando há mais de um pedido de autorização na mesma região de saúde, a distribuição das vagas segue o critério de antiguidade do processo (data do protocolo da ação judicial ou pedido administrativo).

Data do Protocolo	Natureza do Protocolo	Tipo de Processo / Ato	Regime Jurídico	Ref. e-MEC	Ref. SEI (tramitação SERE)	Ref. Judicial	Órgão da IE	Nome da IES	Município	UF	Região de Saúde	Há mais de um pedido na região de saúde
11/08/2022	Judicial	Autorização	Portaria 531	202214680	00732.003755/2022-15	1052064-18.2022.4.01.3400	1427	CENTRO UNIVERSITÁRIO DA SERRA GAÚCHA	Caxias do Sul	RS	23ª Região	Sim
20/09/2022	Judicial	Autorização	Portaria 531	202217309	00732.004750/2022-18	1062354-92.2022.4.01.3400	3333	CENTRO UNIVERSITÁRIO UNIFITEC	Caxias do Sul	RS	23ª Região	Sim
15/02/2023	Judicial	Autorização	Portaria 531	202303405	00732.001149/2023-46	1012780-66.2023.4.01.3400	4632	FACULDADE IDEAU DE CAXIAS DO SUL	Caxias do Sul	RS	23ª Região	Sim
15/02/2023	Judicial	Autorização	Portaria 531	202303515	00732.001226/2023-68	1013180-80.2023.4.01.3400	4616	FACULDADE ANHANGUERA DE CAXIAS DO SUL	Caxias do Sul	RS	23ª Região	Sim
17/10/2023	Administrativo	Aumento de vagas	Portaria 1771	Não se aplica	23000.035371/2023-11	Não se aplica	13	Universidade de Caxias do Sul	Caxias do Sul	RS	23ª Região	Sim

Em resumo, a regra regulatória estabelece um critério para criação de vagas para cursos superiores de Medicina, compatível com a disponibilidade de infraestrutura de saúde disponível no local de abertura do curso. Esta relação é centrada, dentre outros aspectos, na relação de leitos do Sistema Único de Saúde – SUS, por vaga a ser aberta, considerando a razão de cinco leitos disponíveis para cada nova vaga a ser autorizada, os quais não podem, evidentemente, ter sido utilizados na autorização de outro curso superior de Medicina.

No presente caso, segundo a SERES, considerou-se a existência de setecentos e sessenta e seis leitos do SUS disponíveis para prática de ensino, conforme termos de adesão com os gestores locais de saúde e dados do MS. Na região de saúde, há cinco processos em tramitação para vagas em cursos superiores de Medicina, quatro desses processos são regidos pela Portaria SERES/MEC nº 531, de 22 de dezembro de 2023, que limita a sessenta vagas por novo curso superior, totalizando duzentas e quarenta vagas, correspondentes a quatro cursos, cada um com 60 vagas. O quinto processo, regido pela Portaria MEC nº 1.771, de 1º de setembro de 2023, refere-se ao aumento de vagas, mas o número específico não foi

detalhado. Contudo, conforme a Nota Técnica nº 500/2024-SGTES/GAB/SGTES/MS, a possibilidade real de novas vagas, considerando os Termos de Adesão enviados pela IES, é de 80,2 (oitenta vírgula duas) vagas na região de saúde.

Em virtude dos elementos apresentados e da conformidade com as normas e critérios estabelecidos, entendo válidos os fundamentos da SERES, para a autorização do curso superior de Medicina, com a oferta de sessenta vagas anuais, observadas as condições de infraestrutura e a disponibilidade de campo de prática na região, conforme atestado pelo MS.

Além dessas razões, as bem lançadas considerações no voto de recurso sobre matéria similar, processo e-MEC nº 202216304, de interesse do Centro Universitário Cesuca, código e-MEC nº 3443, sob a relatoria do Conselheiro Paulo Fossatti, deliberado em Sessão, o Parecer CNE/CES nº 65, de 29 de janeiro de 2025, também orientam a apreciação da matéria, para afastar o pedido de aumento de vagas pretendido no recurso superior, *in verbis*:

[...]

*Contudo, não merece prosperar o apelo da recorrente. Ao contrário do que assevera a interessada, o advento da Portaria SERES nº 531, de 22 de dezembro de 2023, veio com a finalidade de conferir segurança jurídica à política pública regulatória inerente aos pedidos de autorização de cursos de Medicina protocolados em virtude de decisão judicial. [...] é incontestável que a Portaria 531/2023, ao estipular regras, limites e critérios objetivos em um único padrão decisório, deflagrou previsibilidade em um contexto regulatório outrora atribulado e extremamente confuso.*

*Ato contínuo, não comungo da tese de que a Portaria 531/2023 viola o princípio da irretroatividade. Ora, de acordo com as reiteradas manifestações da SERES/MEC e da CONJUR/MEC, a elaboração de padrão decisório específico teve o condão de atender aos ditames da ADC/DF 81. Ademais, a publicização da Portaria 531 deu-se em dezembro de 2023. Nesta toada, a recorrente tinha prévio conhecimento dos limites de vagas impostos no Art. 8º, §9º, do marco regulatório. [...] recai sobre a Portaria SERES nº 531, de 22 de dezembro de 2023, a presunção de legalidade, atributo típico dos atos administrativos desta espécie.*

*Nesta esteira, apesar da IES, em seu recurso junto ao CNE, ter clamado o afastamento da aplicação das normas de direito material da Portaria SERES/MEC no 531/2023 ao presente caso, cabe destacar que a Portaria SERES/MEC nº 531, de 22 de dezembro de 2023, foi criada considerando os aspectos anteriormente estabelecidos na Lei nº 12.871/2013 (Lei do Mais Médicos), justamente com o intuito de qualificar a oferta, a criação e a expansão de cursos de Medicina, visando atender demandas sociais em regiões onde há carência significativa de profissionais médicos. Diante deste critério, ela é necessária e é requisito obrigatório para a efetiva implantação da política pública.*

Em face do exposto, encaminho à CES/CNE o voto abaixo exarado.

## II – VOTO DA RELATORA

Nos termos do art. 6º, inciso VI, do Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017, conheço do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior – SERES, expressa na Portaria nº 553, de 10 de outubro de 2024, que autorizou o funcionamento do curso superior de Medicina, a ser oferecido pelo Centro Universitário da Serra Gaúcha – FSG, com sede na Rua Marechal Floriano, nº 1.229, bairro Pio X, no município de Caxias do Sul, no estado do Rio Grande do Sul, mantido pela Sociedade Educacional Santa Rita S.A., com sede no mesmo município e estado, com sessenta vagas totais anuais.

Brasília-DF, 14 de maio de 2025.

Conselheira Maria Paula Dallari Bucci – Relatora

## III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o voto da Relatora.

Sala das Sessões, em 14 de maio de 2025.

Conselheiro Otavio Luiz Rodrigues Jr. – Presidente

Conselheira Luciane Bisognin Ceretta – Vice-Presidente